



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.962, DE 04 DE MAIO DE 2021

“Institui as Políticas de Proteção Ambiental da Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo e dá outras providências.”

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes industriais, esgotos sanitários e descarte de resíduos sólidos sob os cursos d'água localizados na Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo, Guaíba/RS, de acordo com a Lei Ordinária Nº 1.730/2002, o Plano Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Diretor e de Gestão Municipal, incluindo as novas legislações ambientais e de proteção, planejamento, implementação, execução e controle de emissão de efluentes, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente referido e de vida da população circunvizinha.

Art. 2º. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades, que, para tanto, no uso de sua propriedade, no manejo de seus meios de produção e no exercício de suas atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Compete ao Órgão Ambiental Municipal, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal Nº 3.753/2019, conjuntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMEA (Lei nº 1447/1999), implementar os objetivos e instrumentos da política do Meio Ambiente no Município de Guaíba, objetivando o planejamento, a implementação, a execução e o controle da Política Ambiental do Município, desde que observados os princípios fundamentais descritos no art. 3º e no art. 9º da Lei Municipal Nº 1.730/2002.

Art. 4º. O município conta com uma Legislação Ambiental específica através dos seguintes instrumentos:

I – Lei da Política Municipal do Meio Ambiente – Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal Nº 1730/2002);

II – Lei de Taxas de Licenciamento Ambiental;

III – Plano Diretor, que estabelece normas de urbanização no Município de Guaíba;

IV – Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado através da Lei Nº 1.447/1999;

V – Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado através da Lei Nº 1.448/1999;

VI – Código Municipal de Posturas, Lei nº 1.027/1990, que contém medidas de política administrativa a cargo do Município e institui as necessárias relações entre este e a população;

VII – Lei Municipal nº 2.754/2011, que instituiu no âmbito municipal, o dia do Arroio Passo Fundo no Município de Guaíba, a ser comemorado anualmente em 31 de maio de cada ano corrente;

VIII – Decreto nº 13/2014 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo do município de Guaíba.

Art. 5º. Para efeito da Lei Nº 2.754/2011, que instituiu no âmbito Municipal, o dia do Arroio Passo Fundo na cidade de Guaíba, a ser comemorado anualmente em 31 de maio, serão objetivos e ações a serem desenvolvidos pelas comunidades interessadas a realização de ações de limpeza e/ou desassoreamento do leito e recomposição de mata nativa na extensão da Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo, além de atividades de fiscalização, educação e conscientização ambiental desenvolvidas.

CAPÍTULO II





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas na Resolução CONSEMA Nº 50/2008 e nos relatórios da Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, na Resolução CONAMA Nº 357/2005 e na Resolução CONAMA Nº 430/2011:

I – Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

II – Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

III – Lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor;

IV – Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;

V – Parâmetro de qualidade do corpo receptor: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;

VI – Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;

VII – Efluente tratado: despejo líquido submetido a tratamento com medidas através de processos físicos, químicos ou biológicos com a finalidade de remoção de substâncias poluidoras presentes nos efluentes líquidos industriais e sanitários que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento, atendendo as condições e os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor;

VIII – Efluente não tratado: despejo líquido de fonte poluidora não submetido a tratamento através de processos físicos, químicos ou biológicos com a finalidade de remoção de substâncias poluidoras presentes nos efluentes líquidos industriais e sanitários que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento, sem controle das condições de lançamento, em desacordo com as condições e padrões estabelecidos.

CAPÍTULO III
DO DESCARTE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, ESGOTAMENTO SANITÁRIO
E RESÍDUOS SÓLIDOS SOBRE A BACIA DO ARROIO PASSO FUNDO NO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Do abastecimento de águas e dos lançamentos dos esgotos sanitários e de efluentes industriais

Art. 7º. Essenciais à proteção ambiental, a promoção de medidas de tratamento de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do munícipe residente e domiciliado que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias, e outras competentes.

Art. 8º. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto, resíduos sólidos e efluentes, operados pelos órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal conforme legislação vigente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Art. 9º. É obrigação dos responsáveis pelos imóveis, nos termos e prazos do Novo Marco do Saneamento Básico – Lei Federal nº 14.026/2020, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas, na forma da legislação federal, soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário, observada a possibilidade do serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poder gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão.

§ 3º. Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 2º deste artigo e no Novo Marco do Saneamento Básico, caberá ao titular regulamentar os critérios para





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 10. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações domiciliares e industriais e, quando houver, a sua ligação à rede pública coletora de esgotamento cloacal.

Art. 11. É proibido o escoamento de qualquer tipo de efluente industrial não tratado, seja líquido, viscoso ou sólido, contaminado com óleos, graxas gorduras, com origem em resíduos da indústria, comércio, serviços, residências ou veículos, para o leito dos logradouros públicos na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo – Guaíba/RS, exceto fossa-filtro-sumidouro e caixa separadora água e óleo, efluentes devidamente tratados ou ainda efluentes sanitários observados os prazos estabelecidos pelo Novo Marco do Saneamento Básico – Lei Federal nº 14.026/2020.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, a partir da data de sua publicação, fica terminantemente proibido o lançamento de efluentes industriais não tratados, em desacordo com as condições e padrões estabelecidos pelas Resoluções CONAMA 430/2011, CONSEMA 335/2017 e demais normas aplicáveis, sob qualquer afluente ou rede de escoamento pluvial existente na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, Guaíba/RS.

Seção II
Dos Resíduos Sólidos

Art. 12. É proibido jogar a céu aberto, descartar no lixo urbano na coleta periódica, panos, estopas, uniformes ou qualquer outro material contaminado, óleo, graxa, gordura, embalagens de agrotóxicos, entre outros produtos na Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo, Guaíba/RS.

Art. 13. Os resíduos passíveis de tratamento e reciclagem devem ser tratados, reciclados e ter destinação final atendendo as condições estabelecidas pelas legislações em vigor.

Seção III
Das Penalidades





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos legais, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, instâncias superiores, legislações vigentes e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental e da população circunvizinha da Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo.

Art. 15. Os infratores dos dispositivos da presente Lei se sujeitam à responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.605/1998 e nas demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 16. Para o cumprimento desta Lei, as multas de que tratam o § 4º do art. 47 e o art. 92 da Lei Municipal n.º 1.730/2002 e suas atualizações serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS À SUB-BACIA DO ARROIO PASSO FUNDO

Art. 17. Os proprietários de áreas, serviços e indústrias, públicos ou privados, circunvizinhos à Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, em zona rural ou urbana, deverão observar os prazos legais e regulamentares, além dos prazos a serem estabelecidos pelo COMMEA - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Guaíba, para adequarem-se às Resoluções Consema nº 314/2016, alterada pelas Resoluções Consema nº 360/2017, nº 361/2017 e 355/2017, inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural - Lei Federal nº 12.651/2012, a inscrição no SIOUT - Sistema de Outorga do Estado do Rio Grande do Sul - Portaria SEMA nº 11/2018, Resolução CRH nº 353/2020 e Lei Federal nº 11.428/2006, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Consideram-se circunvizinhos, para efeitos de aplicação das disposições do caput deste artigo, os Bairros Bom Fim e Passo Fundo, instituídos pela Lei Municipal nº 3.344, de 13 de novembro 2015.

Art. 18. Fica proibida a construção de qualquer tipo de obra, inclusive sobre o próprio leito do Arroio Passo Fundo, na faixa marginal de trinta metros das margens do córrego sem a autorização dos órgãos competentes, conforme disposto na Lei nº 12.651/2012, de proteção das áreas de preservação permanente - APP's.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS

Art. 19. Toda empresa situada na Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo e que se enquadre no que determinam as Resoluções CONAMA nº 430/2011 e CONSEMA nº 432/2020 e suas atualizações deverá estar com o licenciamento ambiental ativo no órgão fiscalizador competente.

Art. 20. Nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela lei nº 9.433/97 e da Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, a qual Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as políticas de proteção ambiental da Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo, incluída na Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, deverá ser avaliada, de acordo com o PERH-RS, a cobrança pelo uso da água - usuários-pagadores em atividades rurais e industriais, com vistas a estimular a racionalização da sua utilização e propiciar o financiamento de investimentos necessários à recuperação e preservação.

Art. 21. A Concessionária dos serviços públicos de fornecimento de água potável e saneamento básico e suas empresas terceirizadas contratadas, seja na execução direta, seja através de Parceria público Privada, deverão priorizar a execução das obras destinadas à captação de esgoto das unidades habitacionais e ou comerciais para tratamento de esgoto nas regiões do Município de Guaíba que segundo estudos técnicos da Fepam, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Meio ambiente e planejamento territorial e demais estudos técnicos realizados, devem ser antecipadas para reduzir, minimizar e evitar a poluição por dejetos oriundos das unidades habitacionais residenciais e comerciais que despejam na Sub-Bacia do Arroio Passo Fundo, causando a sua degradação, sendo que eventual previsão em sentido contrário em contrato administrativo de concessão de serviços públicos deverá ser mitigada pelos princípios que norteiam a administração pública e a supremacia do interesse público.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 04 de maio de 2021





MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 19. Toda empresa situada no sub-bacia do Arroio Passo Fundo e que
for responsável por danos ambientais deve cumprir as Resoluções CONAMA nº 430/01 e CONAMA nº
423/00 e suas atualizações de acordo com o licenciamento ambiental em vigor no âmbito
de sua competência.

Registre-se e Publique-se:

Rafael de Ávila Teixeira

Rafael de Ávila Teixeira,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 20. Nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos regulamentando o artigo 131 da Constituição do
Brasil, o Poder Público Federal, estadual e municipal deve adotar as políticas de proteção ambiental do sub-bacia do
Arroio Passo Fundo, incluídas na lista de prioridades de Lagoa Guaíba, desde que sejam
de acordo com o PERS-RS, a cobrança pelo uso da água - unidades-pagadoras em
relação ao uso e manutenção de estações e instalações de tratamento de
água e de saneamento de instalações de tratamento de efluentes e de outros usos.

Art. 31. A concessão dos serviços públicos de fornecimento de água
potável e esgoto sanitário e suas atividades relacionadas constantes, para as empresas
de concessão, deve ser feita por meio de licitação pública, desde que não haja
licitação de caráter de emergência das unidades habitacionais e ou concessão para tratamento
de efluentes nas regiões do Município de Guaíba que segundo estudos técnicos da Fepam
Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
fornecimento territorial e demais estudos técnicos realizados, devem ser antecipadas para
evitar o risco de evitar a poluição por dejetos oriundos das unidades habitacionais
destas regiões e concessões que dependam do Arroio Passo Fundo, incluindo a
sua concessão, sendo que eventual concessão em caráter emergencial em caso
de emergência de concessão dos serviços públicos deverá ser mitigada pelas empresas que
realizam a administração pública e a preferência do interesse público.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Certifico que a Lei Municipal nº 3962 de 05/05/2021
ficou afixada no Mural Oficial do Município

no período de 05/05/2021 a 18/05/2021

Servidor Responsável
Matrícula:



PL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014646 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F5D3F48E10BCDC024F8947E96C8260E